

DECRETO Nº 079/2024.

“DISPÕE SOBRE AS NORMAS REGULAMENTADORAS PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE REMUNERADO/FRETAMENTO DE PASSAGEIROS NO TRECHO BRAGANÇA/AJURUTEUA, DURANTE O MÊS DE JULHO/2024, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA – PARÁ.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 72 da Lei Orgânica Municipal e etc.,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica Municipal de Bragança, especialmente as contidas no artigo 72, III e VI, que atribuem ao Prefeito expedir regulamentos e decretos, para a fiel execução das leis municipais;

CONSIDERANDO as disposições do Código Tributário Municipal – CTM, Lei nº 3.605/2002, que trata da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFL, em especial a Tabela III, valor base da TFL e disposições dos artigos 154 a 170;

CONSIDERANDO as disposições do CTM, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em especial as disposições quanto ao serviço de transporte de natureza municipal e os artigos 107 a 118 e 120;

CONSIDERANDO a obrigação da Prefeitura Municipal em zelar pela segurança e controle das atividades desenvolvidas no Município.

DECRETA:

ART. 1º. Este Decreto dispõe sobre as normas regulamentadoras para a exploração do transporte remunerado/fretamento de passageiros, no trecho Bragança/Ajuruteua, durante o mês de julho de 2024, no âmbito do Município de Bragança, Estado do Pará.

ART. 2º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas para o exercício da atividade de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, MUNICIPAL URBANO, CNAE 4921-3/01, no âmbito do Município de Bragança, como qualquer outra atividade, necessitam do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

§1º. O Alvará de Funcionamento, expedido pela Diretoria de Gestão da Receita Municipal, Administração Tributária – DGRM-AT, será concedido após o pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento – TFL, desde que o veículo utilizado seja emplacado como de aluguel, com jurisdição no Município de Bragança, devidamente vistoriados pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN e seguro obrigatório em dia.

§2. Estão sujeitos a TFL os veículos autorizados pela ARCON/PA com a Guia de Frete ou com emissão de Nota Fiscal de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou com Nota Fiscal de Serviços do respectivo município do domicílio fiscal da empresa prestadora do serviço, que se caracterizarem Excursão ou Piquenique.

ART. 3º. Com base no Art. 109 do Código de Trânsito Brasileiro, não será concedido o Alvará para o transporte de passageiros em veículo com carroceria aberta.

ART. 4º. Nos termos do Código Tributário Municipal – CTM será cobrado das pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 2º, deste Decreto, não cadastradas na prefeitura, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de TFL proporcional a 1/12 (um doze avos), com os descontos previstos, que valerá para todo o mês de julho, sendo que o comprovante valerá como Alvará para a atividade eventual, conforme planilha de cálculo anexa.

ART. 5º. No caso previsto no artigo anterior, em que o veículo for encontrado fazendo o transporte remunerado de passageiros, sem a devida autorização dos órgãos competentes, incidirá a multa correspondente ao item 3, Anexo I da Lei n.º 4073/2010 de 21/12/2010.

ART. 6º. Os proprietários dos veículos e/ou responsáveis pelo frete que sem autorização dos órgãos competentes ou nota fiscal que se recusarem a recolher a Taxa de que trata o presente Decreto, serão penalizados pelo DEMUTRAN dentro da jurisdição do município com aplicação de multa e/ou retenção do veículo.

ART. 7º. Para Exploração do Transporte de Passageiros no trecho Bragança/Ajuruteua, durante o mês de julho/2024, nos sábados e domingos, na categoria de frete, será cobrado por dia/veículo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na modalidade estimada, nos termos do CTM e conforme valores abaixo e planilha de cálculo

Carimbo: Prefeitura Municipal de Bragança - PA

ISS ESTIMADO

- | | |
|-----------------|---------------------------|
| a) Ônibus | R\$ 60,00 por dia/veículo |
| b) Micro-ônibus | R\$ 30,00 por dia/veículo |
| c) Van | R\$ 20,00 por dia/veículo |
| d) Kombi | R\$ 10,00 por dia/veículo |



§1º. Estão sujeitos ao ISS estimado:

a) A empresa QUEIROZ TRANSPORTADORA D PASSAGEIROS LTDA permissionária da linha Bragança/Ajurutéua quanto ao número de veículos excedentes ao previsto na linha e os agregados à empresa para este itinerário.

b) Todas as pessoas físicas ou jurídicas não cadastradas no Município e que não contribuem com o ISS, seja na modalidade fixa, seja integrante do simples nacional.

§2º - Não estão sujeitos a esse tributo as empresas que tenham como atividade principal o TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, MUNICIPAL URBANO, CNAE 4921-3/01, que estejam regularmente cadastradas na prefeitura de Bragança, contribuintes do ISS.

ART. 8º. A licença – ALVARÁ prevista nestas normas será concedida após o pagamento da taxa e imposto regulados neste Decreto, mediante a expedição por parte da Fiscalização da DGRM-AT da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

ART. 9º. A empresa Concessionária da Linha Bragança/Ajuruteua e coletivos agregados, deverão manter a normalidade dos serviços até às 23h59min durante o período de veraneio/2024.

ART. 10. Os trabalhos de Fiscalização ora estabelecido por este serão executados exclusivamente por Auditores Fiscais de Receitas Municipais e/ou Fiscais de Receitas Municipais em parceria com o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, Guarda Civil Municipal de Bragança/PA, Polícia Militar do Estado do Pará e Agência de Regulação e Controle de Serviços do Estado do Pará – ARCON.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA, Estado do Pará, 26 de junho de 2024.


RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Bragança

O presente instrumento foi publicado nesta data, pela Prefeitura Municipal de Bragança - Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social, de acordo com o art. 72. inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, nos termos da Lei Municipal nº 4.150/2012, regulamentada pelo Decreto nº 022/2018.

ANEXO I DO DECRETO Nº 079/2024

LEGISLAÇÃO LEI ORGÂNICA

Art. 72 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

(...)

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

CTM – LEI nº 3.605/2002

Art. 107. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante;

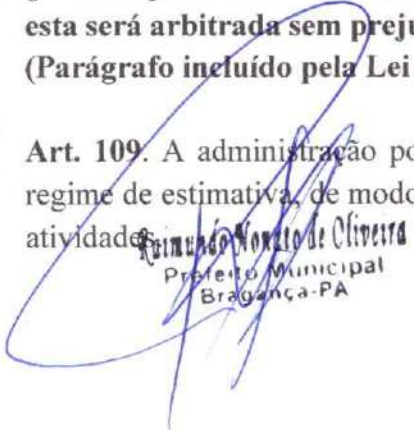
II – findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior.

Art. 108. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

§1º A Administração Municipal poderá rever os valores estimados a qualquer tempo reajustando as parcelas do imposto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

§2º Na hipótese de o contribuinte não fornecer documentos necessários à fixação de estimativa esta será arbitrada sem prejuízo de outras medidas que garantam o recolhimento do imposto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.866/06, de 29 de dezembro de 2006).

Art. 109. A administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.


Simão Norberto de Oliveira
Prefeito Municipal
Bragança-PA

Art. 110. A administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 111. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 112. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

(...)

Art. 120. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.


Raimundo Mendes de Oliveira
Prefeito Municipal
Bragança-PA

